



ALRAA

Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores

Secretaria-Geral

- NOTA TÉCNICA -

Projeto de DLR n.º 37/XII (PS)

“Regime jurídico da classificação de arvoredo de interesse público na Região Autónoma dos Açores”

Data de admissão: 30 de julho de 2021

Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Admissão, envio à Comissão competente e verificação do cumprimento do formulário dos atos normativos da Região Autónoma dos Açores
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Sónia Nunes, Jorge Silveira, Lisete Vargas e Ricardo Pinheiro

Data: 9 de agosto de 2021



ALRAA

Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores

Secretaria-Geral

I. **Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa**

O projeto de decreto legislativo regional em análise na presente Nota Técnica, da autoria do Grupo Parlamentar do PS, deu entrada nesta Assembleia Legislativa no passado dia 30 de junho e tem por objeto estabelecer o regime jurídico da classificação de arvoredos de interesse público na Região Autónoma dos Açores.

De acordo com o seu preâmbulo, a apresentação da iniciativa em referência decorre da necessidade de ser criado, na Região, um regime específico sobre esta matéria, por forma a salvaguardar a proteção do património silvícola que constitui o arvoredos de interesse público existente nos Açores.

II. **Admissão, envio à Comissão competente e verificação do cumprimento do formulário dos atos normativos da Região Autónoma dos Açores**

- **Admissão e envio à Comissão competente em razão da matéria**

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresenta a presente iniciativa legislativa que visa instituir o regime jurídico da classificação de arvoredos de interesse público na Região Autónoma dos Açores.

De acordo com a norma do n.º 1 do artigo 2.º da iniciativa, o diploma aplica-se aos “povoamentos florestais, bosques ou bosquetes, arboretos, alamedas e jardins de interesse botânico, histórico, paisagístico ou artístico, bem como exemplares isolados de espécies vegetais que, pela sua representatividade, raridade, porte, idade, historial, significado cultural ou enquadramento paisagístico, possam ser considerados de relevante interesse público e se recomende a sua cuidadosa conservação”.

A presente iniciativa apresenta a ficha de avaliação prévia de impacto de género (AIG), elaborada nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º da [Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro](#), que estabelece o regime jurídico aplicável à avaliação prévia de impacto de



ALRAA

Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores

Secretaria-Geral

género de atos normativos, concluindo que “a presente iniciativa não tem incidência sobre o impacto de género”.

A iniciativa foi admitida por despacho do Presidente da Assembleia Legislativa, de 30 de julho de 2021, e baixou na mesma data à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para emissão de parecer até ao dia 30 de agosto de 2021, nos termos da alínea e) do artigo 22.º, do n.º 2 do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 123.º do [Regimento](#).

- **Verificação do cumprimento do formulário dos atos normativos da Região Autónoma dos Açores**

O título da iniciativa “*Regime jurídico da classificação de arvoredo de interesse público na Região Autónoma dos Açores*”, traduz sinteticamente o seu objeto, cumprindo assim o requisito formal previsto no n.º 2 do artigo 7.º do regime jurídico de publicação, identificação e formulário dos atos normativos da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo [Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/A, de 27 de maio](#), alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs [14/2007/A, de 25 de junho](#), e [19/2020/A, de 31 de julho](#).

A norma do artigo 14.º da iniciativa prevê a sua entrada em vigor “no dia seguinte ao da sua publicação”, cumprindo assim o requisito de vigência estabelecido no n.º 1 do artigo 3.º do diploma formulário regional, que estatui a regra de que os atos normativos entram em vigor no dia neles fixado.

Importa referir que as remissões referidas no n.º 10 do artigo 10.º não correspondem à nomenclatura do diploma.

Nesta fase do processo legislativo, a presente iniciativa legislativa parece não suscitar outras questões respeitantes à aplicação do diploma formulário regional.



ALRAA

Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores

Secretaria-Geral

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

De acordo com a informação plasmada na exposição de motivos da presente iniciativa, as primeiras medidas legais de proteção de árvores monumentais datam de 1914. Contudo, só em 1938, o *“Estado veio exercer a sua ação de salvaguarda do património natural, defendendo os interesses difusos e coletivos”*, através da publicação do [Decreto-Lei n.º 28468, de 15 de fevereiro](#), que regulou *“o arranjo, incluindo o corte e a derrama, das árvores em jardins, parques, matas ou manchas de arvoredo existentes nas zonas de proteção de monumentos nacionais, edifícios de interesse público ou edifícios do Estado de reconhecido valor arquitectónico”* (cf. artigo 1.º).

Este diploma vigorou até 2009, tendo sido, então, revogado pelo [Decreto-Lei n.º 254/2009, de 24 de setembro](#), (alínea j) do artigo 5.º), que aprovou o Código Florestal.

Volvidos quatro anos, o Código Florestal foi revogado pela [Lei n.º 12/2012, de 13 de março](#), que determinou a manutenção em vigor do quadro legal existente à data de publicação do Decreto-Lei n.º 254/2009, de 24 de setembro.

No mesmo ano, veio a [Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro](#), aprovar o regime jurídico da classificação de arvoredo de interesse público e revogar o já mencionado Decreto-Lei n.º 254/2009, de 24 de setembro.

Neste enquadramento, a [Portaria n.º 124/2014, de 24 de junho](#), procedeu à regulamentação do regime jurídico de classificação de arvoredo de interesse público, aprovado pela Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, estabelecendo os critérios de classificação e desclassificação de arvoredo de interesse público, os procedimentos de instrução e de comunicação e definindo o modelo de funcionamento do Registo Nacional do Arvoredo de Interesse Público (RNAIP).



ALRAA

Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores

Secretaria-Geral

- **Enquadramento legal regional e antecedentes**

Importa mencionar, primeiramente, o [Decreto Regional n.º 13/1979/A, de 16 de agosto](#), que veio definir o património cultural da Região e estabelecer as normas relativas à sua proteção. Este diploma determinou, no seu artigo 1.º, como Património Cultural da Região Açores “o conjunto de bens móveis e imóveis que revistam interesse artístico, arquitectónico, paisagístico, histórico, etnológico, etnográfico, científico, bibliográfico e arquivístico”, cabendo ao “Governo Regional dos Açores tomar as medidas e promover os trabalhos que tenham por fim enriquecer, manter e conservar o Património Cultural da Região Açores” (cf. artigo 2.º).

Posteriormente, o [Decreto Legislativo Regional n.º 29/2004/A, de 24 de agosto](#), aprovou o regime jurídico de proteção e valorização do património cultural móvel e imóvel, estabelecendo o regime jurídico relativo à inventariação, classificação, proteção e valorização dos bens culturais móveis e imóveis, incluindo os jardins históricos, os exemplares arbóreos notáveis e as instalações tecnológicas e industriais.

Decorrida uma década, o [Decreto Legislativo Regional n.º 3/2015/A, de 4 de fevereiro](#), estabeleceu o regime jurídico relativo à inventariação, classificação, proteção e valorização dos bens culturais móveis e imóveis, existentes na Região Autónoma dos Açores, revogando o diploma acima referenciado (Decreto Legislativo Regional n.º 29/2004/A, de 24 de agosto).

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada uma pesquisa às bases de dados legislativas da ALRAA, verificou-se que, neste momento, não existem quaisquer iniciativas nem petições sobre matéria idêntica.



ALRAA

Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores

Secretaria-Geral

V. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível, não parecem decorrer eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.